



DIRETORIA FINANCEIRA
PARECER Nº 0034/2016

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer o projeto de lei n. 12.041, de autoria do Prefeito Municipal, que reajusta os vencimentos, salários, funções de confiança, gratificações, proventos de aposentadorias, pensões e auxílio-alimentação do funcionalismo público a partir de 1º de maio de 2016.

Da análise da presente proposição temos que a mesma encontra amparo na Constituição Federal, nas disposições do artigo 37, inciso X, nas disposições da Lei Complementar n. 101/00, em especial os artigos 16 e 17 c/c o artigo 20, inciso III, alínea “b”.

Devemos acrescentar aqui o alerta constante do manual “Os cuidados com o último ano de mandato”, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Novembro de 2015, (cópias anexas) onde em sua página 67, tópico 4.2. Vedações da Lei Eleitoral (Lei nº 9.504, de 1.997), alerta para a vedação contida no artigo 73, da referida Lei cujo texto é o seguinte:-

“Art 73 -

VIII – fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta lei e até a posse dos eleitos.” (destaque nosso)

Diante deste enunciado da Lei Eleitoral entende o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que a revisão não é a mesma que se afigura na Lei Maior, não se referindo à anualidade de doze meses, mas sim à perda aquisitiva **ao longo do ano da eleição**, deixando portanto explícito que se a revisão ocorrer nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à eleição, o reajuste da Lei Eleitoral somente deverá captar a inflação ocorrida a partir de 1º de janeiro do ano da eleição e não dos 12 (doze) meses anteriores à data do reajuste.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Às fls. 08/09 encontramos a análise de impacto de referida ação junto ao Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN onde constam os servidores ativos e inativos e quais dotações serão oneradas.

Às fls. 10/12 encontramos tanto o total de despesas com o referido reajuste – R\$ 56.970.610,00 – bem como quais dotações serão oneradas no presente exercício.

Temos, ainda, às fls. 13 o percentual a ser utilizado no exercício de 2016 com Despesas de Pessoal, o qual será de 46,2%, o que atende ao disposto no artigo 5º, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A título de esclarecimento temos que quanto ao deficit do resultado primário previsto para o exercício financeiro de 2016, o mesmo é ocasionado pela previsão de crescimento dos investimentos, tendo em vista a possibilidade de inicio de novas obras, bem como o cenário econômico nacional que aponta para a possibilidade de queda nas receitas devido ao quadro recessivo em que se encontra a economia nacional.

Assim sendo, o presente encontra-se apto para tramitação do ponto de vista orçamentário-financeiro.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 17 de maio de 2016.

DJAIR BOCANELLA

Diretor Financeiro

ANDREA AP A SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos



Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

MANUAL

Os cuidados
com o último
ano de mandato

Novembro 2015

62.
w

Contudo, aqueles prazos de ajuste não são concedidos no último ano de mandato; aqui, as sanções são imediatas; acontecem a partir do 1º quadrimestre do ano de eleição (LRF, art. 23, § 4º e art. 31, § 3º).

Em outras palavras e desde que, em abril de certo ano eleitoral, a Prefeitura tenha gasto, com pessoal, mais de 54% da receita corrente líquida, a partir daquele mês já se aplicam as antes mencionadas penalidades, sem embargo de possível parecer desfavorável desta Corte.

Assim, devem os Prefeitos atentar, rigorosamente, para a evolução da despesa com pessoal e da dívida de longo prazo (consolidada), visto que, em ano de eleição, inexistente o período de recondução franqueado nos demais períodos do mandato.

4.2. Vedações da Lei Eleitoral (*Lei nº 9.504, de 1997*)

4.2.1. Revisão Geral da remuneração dos servidores

Para a Constituição, a revisão geral remuneratória, no âmbito de cada Poder, é sempre anual; deve acontecer na mesma data e sem diferenciação de índices, o que abrange, de forma igual, servidores e agentes políticos. É o art. 37, X.

Tendo em conta que sobredito dispositivo se refere a **índice e a anualidade**, deduz-se que a revisão geral anual é para repor a inflação dos doze meses anteriores, recuperando o poder de compra de salários e subsídios. Assim, revisão ou reajuste nada têm a ver com aumento real: o que se dá acima da inflação.

Por outro lado, o diploma que ora interessa, a Lei Eleitoral, assim proíbe:

Art. 73 -

*VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo **ao longo do ano da eleição**, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos" (destacamos).*

Pode-se daí concluir que essa revisão geral não é a mesma que figura na Lei Maior; não se refere à anualidade de doze meses, mas, sim, à perda aquisitiva **ao longo do ano da eleição**.

A rigor e desde que concedida nos 180 dias anteriores à eleição, o reajuste da Lei Eleitoral só capta a inflação a partir de 1º de janeiro do ano de eleição e, não, a variação inflacionária dos 12 meses anteriores.

Vai aí um exemplo: na recomposição salarial em maio de ano eleitoral, o índice só agrega a inflação de janeiro a abril de tal exercício e, não, a oscilação do custo de vida de maio do ano anterior a abril do ano corrente (12 meses).

Com efeito, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu que “*observem o disposto no art. 73, inciso VIII da Lei 9.504/97. É lícita a revisão da remuneração, no ano das eleições, quando destinada a afastar os efeitos da inflação do período – ano em curso*” (processo administrativo nº 19.590 – Classe 19ª – Distrito Federal).

Nessa mesma linha, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo impugnou reajuste concedido por certo Município, tendo em mira que, verificado após o prazo da Lei nº 9.504/97, **o índice, de 5,5%, superava a perda inflacionária havida ao longo do próprio ano de eleição.**

Em tal decisão, assim diz o TRE-SP: “*registre-se, ainda, que o mandamento constitucional descrito no art. 37, inc. X, da CF faz expressa remissão à legislação ordinária, que, no caso, é a Lei 9.504/97, por meio do artigo 73, inc. VIII, razão pela qual não prospera a alegação de conflito entre estes artigos*” (v. Acórdão nº 161.989).

4.2.2. Despesas de Publicidade e Propaganda

Três meses antes da eleição estão proibidos gastos com publicidade institucional, o que abrange a propaganda de atos, programas, obras, serviços e campanhas governamentais. Nisso há, contudo, ressalvas:

- Situação de urgente necessidade, reconhecida pela Justiça Eleitoral;
- Propaganda de bens e serviços produzidos por empresas estatais, sujeitos à concorrência de mercado.

É bem isso o que diz o art. 73, VI, “b” da Lei nº 9.504, de 1997:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos